



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0001574-24.2000.815.0371

Relatora : Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

Agravante : Ministério Público do Estado da Paraíba

Agravado : Espólio de Francisco Amilton de Sousa, representado por Maria do Socorro de Sousa

Advogado : Gutemberg Sarmiento da Silveira

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO APELO POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. SENTENÇA PROFERIDA E PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/73. INOCORRÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO COMANDO JUDICIAL. ARGUMENTOS UTILIZADOS NO RECURSO APELATÓRIO QUE NÃO ATACARAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INSURGÊNCIA MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. DESPROVIMENTO.

É imprescindível que as razões do recurso ataquem os fundamentos da decisão sob pena de não conhecimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento ao agravo interno.**

RELATÓRIO.

Trata-se de **Agravo Interno, com pedido de reconsideração**, contra decisão desta Relatoria (fls. 337/345) que não conheceu o recurso apelatório interposto pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba**, fundamentada na ausência de dialeticidade, após pontuar *“ao contrário do que expõe o Parquet em suas razões recursais, o magistrado de primeiro grau não entendeu que o Órgão Ministerial carece de legitimidade – na busca do ressarcimento ao erário em ação civil pública em que se discute, também, a condenação em atos de improbidade administrativa – e, sim, de interesse processual.”*.

O Ministério Público do Estado da Paraíba interpôs apelação cível contra sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Sousa (fls. 308/308-v) que – nos autos da *“AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA”* por ele ajuizada em face de **Francisco Amilton de Sousa** – julgou extinto o processo, nos seguintes termos:

(...)

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO**, reconhecendo a **intransmissibilidade** da pretensão sancionatória de perda da função pública, da suspensão dos direitos políticos e do pagamento de multa civil, além da proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, em face do **óbito de Francisco Amilton de Sousa**, nos termos do art. 267, IX do CPC, bem como a **ausência de interesse processual superveniente** em relação às sanções ressarcitórias, por

força do art. 19 da Lei Federal nº 8443/92 (Acórdão nº 82/1992 e nº 296/97), nos termos do art. 267, IV, do CPC.

(...)

Em suas razões, fls. 316/322, sustenta a reforma da decisão *“para que seja reconhecida a legitimidade e interesse processual do órgão ministerial para buscar o ressarcimento do erário em ação civil pública que se baseia em acórdão do TCE-PB”* e condenar *“os sucessores do réu já falecido nas sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92, de acordo com o art. 8º da referida lei, ou, subsidiariamente e pelas mesmas razões, caso entenda que a causa não esteja pronta para julgamento, para o simples fim de determinar que o feito tenha seu regular prosseguimento, com o retorno dos autos à primeira instância para continuidade da marcha processual com vistas a se atingir uma sentença de mérito.”*.

Para tanto, expôs:

(...)

Assim, não restam dúvidas de que o Ministério Público tem legitimidade e interesse processual na busca do ressarcimento ao erário em ação civil pública em que se discute, também, a condenação em atos de improbidade administrativa, razão pela qual requer o Parquet a reforma da sentença, para (...).

(...)

Contrarrazões ausentes, conforme certidão de fl. 325.

A Procuradoria de Justiça Cível opinou pelo *“provimento do apelo, para que seja determinado o ressarcimento integral do dano, a ser devidamente apurado em liquidação de sentença, recaindo aquele sobre os bens que compõem a herança deixada pelo agente público falecido.”*.

Constatada a manifesta inadmissibilidade do recurso (a sentença foi publicada em 03/10/2014, fl. 315), a insurgência não foi

conhecida, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC/15, dando azo ao manejo deste regimental, fls. 348/355, onde o *Parquet* afirma que nas razões do recurso apelatório sustentou “*sua legitimidade originária, não subsidiária, (...) bem como, expressamente, o seu interesse processual*”.

Contrarrazões ausentes, conforme certidão de fls. 189.

É o relatório.

V O T O.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.

Inicialmente, é preciso ressaltar que a admissibilidade recursal do recurso apelatório, quando da prolação da decisão monocrática agravada, foi feita com base no Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da publicação da sentença (fl. 315), conforme já se manifestou o STJ ao publicar o enunciado a seguir:

Enunciado Administrativo Número 2: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

Do mesmo modo, as questões processuais do período em que o feito esteve na instância *a quo* foram analisadas na decisão agravada utilizando como referência aquele diploma.

Pois bem.

O Ministério Público do Estado da Paraíba ajuizou a

presente Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa em face do ex-prefeito do Município de São José da Lagoa Tapada, Francisco Amilton de Sousa, reclamando, além da aplicação das penalidades pertinentes à espécie, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário.

Após a instrução processual foi proferida a sentença de improcedência de fls. 212/221, anulada neste Tribunal por incompetência absoluta, fls. 240/242.

Sobreveio o falecimento do réu, fls. 288/289, ocorrendo a substituição processual do falecido pelo respectivo espólio, fl. 299-v, representado por Maria do Socorro de Sousa.

Em seguida, foi proferida a segunda sentença (fls. 308/308-v, julgando extinto o processo, conforme demonstrado a seguir:

(...)

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO**, reconhecendo a **intransmissibilidade** da pretensão sancionatória de perda da função pública, da suspensão dos direitos políticos e do pagamento de multa civil, além da proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, em face do **óbito de Francisco Amilton de Sousa**, nos termos do art. 267, IX do CPC, bem como a **ausência de interesse processual superveniente** em relação às sanções ressarcitórias, por força do art. 19 da Lei Federal nº 8443/92 (Acórdão nº 82/1992 e nº 296/97), nos termos do art. 267, IV, do CPC.

(...)

Nessa decisão, proferida em 31/07/2014, o magistrado de primeiro grau fundamentou que:

(...)

Desta maneira, na ação de **improbidade administrativa e nos termos do art. 8º, Lei nº 8.429/92**, a **morte** do réu no curso da ação deve implicar a **sucessão processual** pelo seu espólio, **limitada a responsabilidade deste apenas aos efeitos ressarcitórios**, assim como às forças da herança, de tal modo que apenas as sanções de perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio e do ressarcimento integral do dano, quando houver, é que são transmissíveis, havendo a consequente **prejudicialidade** das sanções de perda da função pública, da suspensão dos direitos políticos e do pagamento de multa civil, além da proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditórios.

Pois bem. No caso em apreço, há duas questões de ordem pública que merecem o exame imediato (art. 267, § 3º, CPC).

É que, apesar de comprovada a morte do promovido, na fl. 518, até o presente não foi suspenso o processo, nem autorizada a habilitação do espólio ou dos herdeiros, de modo que, ao menos em tese, caberia o chamamento do feito à ordem para determinar-se a regularização processual.

Acontece que, no que tange às sanções de ressarcimento ao erário, **já existe título executivo extrajudicial**, destinado à cobrança da sanção de ressarcimento ao erário, construído pelos acórdãos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Com efeito, **o montante do valor** arbitrado nesta ação relativo à lesão ao erário ou ao enriquecimento ilícito **coincide com o constante na condenação do Tribunal de Contas do Estado de fl. 24-25 (do 1º volume)**, condenação esta que já é **dotada de eficácia de título executivo extrajudicial**, nos termos do art. Art. 19 da Lei Federal nº 8443/92 e art. 71, § 3º, da CF/88 – *in verbis*:

(...)

Deste modo, se o que se pretende constituir através de decisão condenatória nesta ação já está consubstanciado em título executivo extrajudicial, cuja legitimidade executória subsidiária também lhe assiste (art. 71, § 4º, CE-PB) ao Ministério Público, entendo que **carece-se de interesse processual, porquanto desnecessário o provimento jurisdicional condenatório.**

(...)

Analisando-se minuciosamente os autos, constata-se que o apelo, interposto em 14/05/2015, não deve ser conhecido por ter deixado de atacar os fundamentos da sentença, violando o princípio da dialeticidade.

O art. 514, II, do Código de Processo Civil de 1973 estabelece que “a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà (...) os fundamentos de fato e de direito.”

A norma processual, então vigente, exigia que o apelo atacasse os fundamentos da decisão recorrida, ou seja, que a fundamentação do recurso diga respeito à sentença, objeto da insurgência.

No presente caso, o julgador de primeiro grau extinguiu o pedido de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário por entender que o MP carece de interesse processual na demanda de conhecimento *“porquanto desnecessário o provimento jurisdicional condenatório”*, tendo em vista já existir título executivo extrajudicial – destinado à cobrança da sanção de ressarcimento ao erário pleiteada no presente feito – cujo valor, inclusive, coincide com o que se busca ressarcir com a presente ação.

Ou seja, ao contrário do que expõe o *Parquet* nas razões do recurso apelatório, o magistrado de primeiro grau **não entendeu que o Órgão Ministerial carece de legitimidade** – na busca do ressarcimento ao erário em ação civil pública em que se discute, também, a condenação em atos de improbidade administrativa – **e, sim, de interesse processual neste**

feito especificamente, tendo em vista a existência de título executivo extrajudicial.

Logo, se o recorrente pretendia modificar o comando judicial, teria que atacar seus fundamentos de forma específica, travando discussão sobre a necessidade (e, portanto, do interesse) da presente ação por ela perseguir eventual ressarcimento **não contido na condenação do TCE-PB**, o que não aconteceu no recurso apelatório não conhecido pela monocrática ora agravada.

Destarte, como a parte não se ateu à matéria abordada no *decisum a quo*, patente está a dissociação existente entre o apelo e o julgado, impondo-se o não conhecimento do recurso.

A esse respeito, confira a jurisprudência utilizada na decisão agravada, contemporânea do CPC/73:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA EDILIDADE. PRELIMINAR EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. RAZÕES DA APELAÇÃO. ARGUIÇÕES GENÉRICAS e Dissociadas. **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO.** APLICABILIDADE DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. Preliminar acolhida. SEGUIMENTO NEGADO. - **Não enfrentando os fundamentos observados na decisão recorrida, padece o recurso de regularidade formal, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, por inobservância ao princípio da dialeticidade.** - Não se conhece do recurso apelatório que não aponta as razões de fato e de direito pelas quais entende o apelante deva ser reformada a decisão hostilizada, violando, assim, o

disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil. - O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso através de decisão monocrática quando estiver em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Vistos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000250320138150151, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 22-01-2015)

APELAÇÃO CÍVEL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. IMPRESCINDIBILIDADE DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO CAUSADORES DO INCONFORMISMO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557, 'CAPUT', DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. A inexistência de fundamentação voltada contra a manifestação jurisdicional atacada, em atenção ao art. 524, II, do Código de Processo Civil, impede que o magistrado tome ciência dos motivos que deram ensejo à pretensão recursal, vedando o seu reexame, porquanto não formada a dialética processual. (TJSC - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 2008.073948-0/0001.00, de Joinville, Rel. Des. Substituto Carlos Alberto Civinski, j. em 09/07/2009). Vistos, etc. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00331330720108152001, - Não possui -, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 18-12-2014)

APELAÇÃO DO AUTOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. RAZÕES INVOCADAS NO RECURSO INTEIRAMENTE DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO DECISUM. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no art. 514, incisos I e II do CPC, a parte apelante deve verberar seu

inconformismo, expondo os fundamentos de fato e direito que lastreiam seu pedido de nova decisão. Assim, na hipótese de ausência de razões recursais ou sendo estas totalmente dissociadas da decisão recorrida, não se conhece do recurso, ante a ofensa ao princípio da dialeticidade. APELAÇÃO DA RÉ: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. SENTENÇA QUE RECONHECEU A ILEGALIDADE NO PERCENTUAL DE JUROS ESTABELECIDO NO CONTRATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. COBRANÇA DE TAC. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TEC. TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. LEGALIDADE. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA A ESSES TÍTULOS. PROVIMENTO DO APELO. De acordo com a jurisprudência do STJ, “as tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas”. Não se verificando abusividade no caso dos autos, deve ser afastada a condenação imposta a esse título. Segundo os precedentes do STJ “a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade. ” Não sendo essa a hipótese em testilha, deve prevalecer o patamar estipulado no pacto. (TJPB; AC 033.2009.003455-5/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 23/10/2012; Pág. 5)

Conclui-se, portanto, que este agravo interno deve ser desprovido, vez que a decisão monocrática de não conhecimento do apelo está em harmonia com as normas processuais contemporâneas à sentença, proferida na vigência do CPC/73, bem como trata-se de hipótese de decisão monocrática delineada no art. 932, III do Código de Processo Civil de 2015¹.

¹ Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO ao regimental.**

É como voto.

Presidi a sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba realizada no dia 21 de março de 2017, conforme certidão de julgamento de f.205. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Alcides Orlando de M. Janshen, Procurador de Justiça convocado.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 24 de março de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA